SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003917-68.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Planos de Saúde

Requerente: Alcides Chiusoli e outros

Requerido: Fundação Sistel de Seguridade Social e outro

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Alcides Chiusoli, Augustinho Oswaldo Chiusoli, José Mauro Leite, Luiz Clóvis Lamon e Maria Teresa Fernandes Zambrano ajuizaram ação de obrigação de fazer contra Fundação Sistel de Seguridade Social e Associação Beneficente dos Empregados de Telecomunicações - ABET. Alegam, em síntese, que são exfuncionários da antiga Telesp, estando por isso vinculados às demadadas, sendo usuários do Plano de Assistência Médica ao Aposentado (PAMA - PCE). Informam que sempre mantiveram convênio médico com a Unimed, no entanto, a partir de outubro de 2016, deuse a transferência para a operadora Bradesco Saúde, com prorrogação de atendimento junto à Unimed apenas até 31 de março de 2017. Ocorre que a qualidade dos serviços oferecidos pela operadora Bradesco Saúde, nesta cidade, está aquém daqueles até então disponibilizados, e não houve redução do custo das mensalidades, implicando desvantagem aos consumidores, ferindo o equilíbrio contratual. Discorreram sobre a legislação e jurisprudência correlatas, relativas à condição de consumidores, aderentes e idosos. Pediram tutela provisória de urgência, para manutenção da Unimed até que a nova operadora atinja a mesma qualidade, sob pena de multa diária. Pleiteiam, ao final, a condenação das requeridas na obrigação de fazer, consistente na manutenção da operadora Unimed em favor dos autores e dependentes, até que a nova operadora de saúde comprovadamente ofereça aos consumidores a mesma qualidade dos serviços oferecidos pela Unimed, com a mesma capacidade e equivalência da operadora anterior, com os consectários legais. Juntaram documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Os autores

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

opuseram embargos declaratórios, que foram rejeitados. Foi indeferido também o pedido de concessão de gratuidade processual. Os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento.

Fundação Sistel de Seguridade Social foi citada e contestou alegando, em suma, que se trata de entidade fechada de previdência privada, que opera plano assistencial, sem fins lucrativos, não sendo o PAMA um seguro saúde como os oferecidos no mercado. Explicou que os custos de utilização são compartilhados entre as patrocinadoras da Sistel e os usuários do plano. Em 2003 foi lançado o Programa de Cobertura Especiais do PAMA -PCE, em que há coparticipação nas despesas em eventos de menor curso, com pagamento de mensalidade, por grupo familiar e faixa de renda, independentemente de sua utilização. Nega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Defende que a mudança na rede de cobertura realizada em decorrência de fatores externos e previamente comunicada aos usuários é legal e deriva da escolha da operadora pela fundação estipulante do contrato. A partir de outubro de 2016, com adequações em função das especificidades locais, a Sistel passou a utilizar a operadora Bradesco Saúde no lugar da ABET em todo o Estado de São Paulo. Discorreu sobre as providências para ampliação da rede de cobertura. Prestou informações acerca da cobertura da Bradesco Saúde em São Carlos e possibilidade de utilização de profissional fora da rede nos casos de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial. Informou alternativas ao usuário do plano caso o município de atendimento não disponha de prestador para determinada especialidade. E não há direito adquirido dos usuários à manutenção do contrato com a Unimed. Postulou a improcedência da ação. Juntou documentos.

Associação Brasileira dos Empregados em Telecomunicações – ABET também contestou alegando, em resumo, que foi a Sistel quem optou por migrar sua carteira de beneficiários para a Bradesco Saúde, razão pela qual é impossível atender o pleito. A gestão do plano PAMA - PCE cabia à Sistel, e a operacionalização, à contestante, daí a ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que a Sistel tem direito de escolher a operadora que administrará o plano de saúde de seus associados. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. Pediu a concessão de gratuidade processual, juntando ao final documentos.

Os autores apresentaram réplica, reafirmando-se os termos da inicial.

As partes não manifestaram interesse em dilação probatória ou audiência de tentativa de conciliação.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Não comporta acolhimento a arguição de ilegitimidade passiva de **Associação Brasileira dos Empregados em Telecomunicações – ABET**, pois se procedente fosse o pedido, o comando jurisdicional surtiria efeitos materiais em relação à operacionalizadora do PAMA – PCE, ao qual estão vinculados os autores, donde resulta a pertinência subjetiva.

Ademais, ainda que se entendesse em sentido contrário, cabe assinalar que, de acordo com o artigo 488, do Código de Processo Civil, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do artigo 485, em cujo inciso VI está o reconhecimento de ilegitimidade.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Os autores são ex-funcionários da antiga Telesp, sendo usuários do Plano de Assistência Médica ao Aposentado (PAMA – PCE). Embora sempre tenham mantido convênio médico e usufruído dos serviços prestados pela Unimed, a partir de outubro de 2016 ocorreu a transferência para a operadora Bradesco Saúde, com prorrogação de atendimento junto à Unimed apenas até 31 de março de 2017.

Não há, entretanto, ilegalidade nessa mudança.

Com efeito, a **Fundação Sistel de Seguridade Social** tem natureza jurídica de entidade fechada de previdência privada, que opera plano assistencial, sem fins lucrativos, não sendo o PAMA - PCE um seguro saúde como os oferecidos no mercado. Apesar disso, assenta-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, de acordo

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

com o entendimento consignado na súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. É certo que a súmula 563 prevê que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas. Mas não se trata de contrato previdenciário.

De todo modo, no que interesse ao deslinde da causa, mesmo admitindo-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, em razão da idade dos autores, do Estatuto do Idoso, entende-se que a mudança na rede de cobertura realizada em decorrência de fatores externos e previamente comunicada aos usuários não encontra óbice legal e deriva da escolha da operadora pela fundação estipulante do contrato, no caso, a Sistel.

Cabe a esta entidade, sem dúvida, deliberar sobre a empresa a ser contratada para a prestação dos serviços aos seus associados, não se mostrando aceitável e sustentável que todo associado, de qualquer localidade, possa escolher o prestador de serviços que lhe aprouver, ou postular a manutenção da prestadora anterior – situação *sub judice* -, sob pena de inviabilizar a universalidade do atendimento a todos os usuários, fim último da entidade.

É certo que não se despreza a veracidade da afirmação de que a qualidade e amplitude dos serviços oferecidos pela operadora Bradesco Saúde, em São Carlos, esteja aquém daqueles até então disponibilizados pela Unimed. No entanto, há possibilidade de utilização de profissional fora da rede nos casos de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial, bem como há alternativas ao usuário do plano caso o município de atendimento não disponha de prestador para determinada especialidade, de acordo com a Resolução nº 259, da ANS.

Ademais, não é viável emitir comando jurisdicional para determinar permanência dos autores junto à Unimed, pois a contratação da prestadora, como visto, é prerrogativa da entidade contratante, não de seus filiados, a qual leva em conta, certamente, diversos fatores, estranhos aos interesses particulares dos usuários, tais como custos, abrangência e vantagens, em nível nacional, não regional.

Entender-se em sentido contrário implicaria inobservância à liberdade de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

contratar da gestora do PAMA - PCE, impondo-lhe a manutenção de parceria que, consoante argumentos lançados na contestação e documentos que a instruem, não mais lhe convém.

Por fim, cumpre consignar que, caso fosse acolhido o pedido, a verificação da condição imposta seria praticamente impossível. De fato, os autores pedem a condenação das requeridas em obrigação de fazer, consistente na manutenção da operadora Unimed, até que a Bradesco Saúde comprovadamente ofereça aos consumidores a mesma qualidade dos serviços oferecidos pela primeira, com a mesma capacidade. Ora, trata-se de verificação inviável em sede de cumprimento de sentença, o que certamente eternizaria a permanência deles junto à Unimed, circunstância que, de resto, também representaria tratamento desigual frente aos demais associados.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se no AI n° 2139694-57.2017.8.26.0000.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, para cada demandada, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Diante da declaração firmada e documentos juntados (fls. 758 e seguintes), que sinalizam dificuldades econômicas da **Associação Brasileira dos Empregados em Telecomunicações** – **ABET**, concedo-lhe o benefício da gratuidade processual; **anote-se** para os fins de direito.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 23 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA